



SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

PARECER Nº 220/2014-NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº 1728/2014 - SESAN
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - DRES/SESAN
ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº XX/2014. AQUISIÇÃO DE KIT'S PARA BALANÇA RODOVIÁRIA. POSSIBILIDADE. VISTO. PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93.

Senhora Diretora (NSEAJ),

I- RELATÓRIO:

Vêm à análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico os presentes autos, composto por 01 (um) volume com as folhas numeradas e rubricadas, relativos à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Presencial nº xx/2014, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecer KIT'S PARA BALANÇA RODOVIÁRIA, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no Anexo I do Instrumento Convocatório, a fim de atender às necessidades do DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - DRES/SESAN.

É o relatório. Passa-se à manifestação jurídica acerca da regularidade da fase interna da presente licitação.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos relacionados à fase interna da licitação em questão, estando, desde já, ressalvados quaisquer aspectos de ordem técnica, econômica, financeira e/ou orçamentária.

Feitas essas considerações, e, tendo em vista que a modalidade escolhida pelo Sr. Pregoeiro é adequada, face a celeridade bem como a transparência do procedimento que possibilita, ainda, a presença física na sessão pública dos representantes legais das empresas licitante, para que estes possam esclarecer de forma imediata eventuais dúvidas e questionamentos, temos a informar que constata-se que, além da solicitação do setor interessado para a aquisição desejada (fls. 02/03), os autos se encontram devidamente instruídos com o termo de referência, no qual estão incluídos os requisitos exigidos nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02 (fls. 04/101), Pesquisa de Mercado realizado junto às empresas do ramo da licitação (fls. 11/23), Mapa Comparativo de Preços (fl. 24), Despacho do Exmo. Sr.

1/6
Márcio Gomes da Silva Jr.
Assessor Jurídico - NSEAJ/SESAN
17/04/14

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Secretário autorizando a abertura da licitação e aprovando o termo e referência (fls. 26), a indicação de lastro orçamentário para fazer face à contratação desejada (fl. 28) e, por fim, constam, ainda, as minutas de Edital e Anexos elaboradas de acordo com as determinações constantes na Lei nº 10.520/02, inclusive consoante o disposto no inciso I do art. 3º da referida Lei, além dos Decretos nº 3.555/00, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

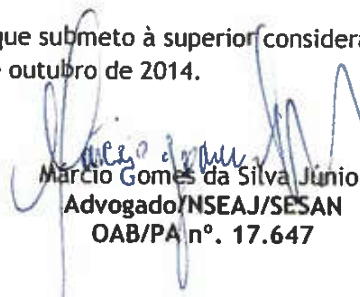
Nesse particular, observa-se que não consta dos autos a Portaria Designativa do Pregoeiro e sua Equipe de apoio, no entanto, tal requisito não obsta à continuidade do certame uma vez que o referido documento, antes da abertura da licitação, poderá ser arrimado aos autos.

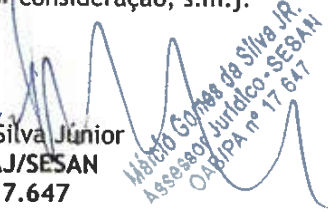
Desse modo, a análise desses documentos produzidos na fase interna da licitação permite concluir que o processo encontra-se parcialmente instruído, haja vista que não verificamos a portaria designativa do pregoeiro e sua equipe de apoio, contudo, por razões de economia e celeridade processuais, nada impede que apomos, desde logo, o nosso “visto”, na forma do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a fim de que, tão logo saneada a instrução do processo com a juntada da Portaria designativa do Pregoeiro e sua equipe de apoio, proceda-se ao início da etapa externa com a divulgação e início do certame propriamente dito.

III- CONCLUSÃO:

Dessa forma, desde que seja juntada a portaria designativa do pregoeiro e de sua equipe de apoio, será dado cumprimento ao procedimento interno de instrução da licitação, e, que a minuta do Edital e seus anexos está em consonância com a legislação aplicável plenamente em vigor e suas alterações posteriores, apõe-se o “visto”, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para que seja dado início ao certame propriamente dito.

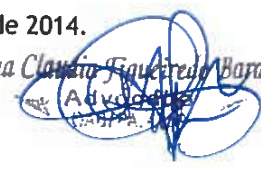
Este é o parecer que submeto à superior consideração, s.m.j.
Belém (PA), 24 de outubro de 2014.


Marcio Gomes da Silva Junior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647


Marcio Gomes da Silva Jr.
Assessor Jurídico-SESAN
OAB/PA nº 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico Nº 220 /2014. Encaminhe-se ao Gabinete da Autoridade Superior desta Casa para conhecimento e, caso esteja de acordo, realize a remessa dos autos à CPL/SEGEP para as providências necessárias que o caso requer.

Belém, 24 de outubro de 2014.


Ana Cláudia Figueiredo Barata
Advogada
OAB/PA nº. 17.647